



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

Câmara Municipal Riacho das Almas

Aprovado em

04 / 03 / 2021

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 004/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

Riacho das Almas/PE, 22 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei Complementar em anexo que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências correlatas"*.

O Projeto de Lei Complementar trata com maior clareza as hipóteses de contratação temporária, conforme previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e art. 97, inciso VII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Além disso o Projeto trata das hipóteses de suspensão e rescisão dos contratos temporários, atraindo uma maior responsabilidade para servidor contratado no desempenho do seu serviço.

Importa destacar também que parte da Lei Municipal nº 1.050 de 02 de março de 2009 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, de modo que é prudente que o Município adote um novo regramento para promover as contratações temporárias.

Assim, sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, solicito a apreciação aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros, **em caráter de urgência**, na forma regimental.

Atenciosamente,

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO

Câmara Municipal Riacho das Almas - PE
Aprovado em

04 / 03 / 2021
A favor 11
Contra 0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direita e Indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e no artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – a assistência a situações de calamidade pública;
- II – a assistência a emergências em saúde pública;
- III – a atuação em programas e campanhas sazonais necessárias à redução de riscos e danos à vida e à saúde da população;
- IV – a admissão de professor substituto:
 - a) para suprir afastamentos temporários dos professores titulares, tais como licença-maternidade, licença-prêmio, licença para estudos e licença à saúde;
 - b) para cumprir o ano letivo em função de cadeira vaga por aposentadoria, morte ou exoneração a pedido;
 - c) para projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade série;
 - d) para atuação em programa de formação de leitores.
- V – a realização das seguintes atividades técnicas e sazonais, no âmbito da Secretaria de Finanças:



a) acompanhamento na elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV;

b) atualização cadastral imobiliária e mercantil.

VI – o atendimento às demandas extraordinárias da defesa civil;

VII – o atendimento a demanda sazonal e especializada de instrutores para treinamento dos servidores municipais;

VIII – a execução de atividades de órgãos da Administração Direta e Indireta pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público;

IX – a execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

X – a execução de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou dos serviços relevantes que sejam decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

XI – a execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XII – a realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;

XIII – o atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Riacho das Almas/PE e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

XIV – a implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros, segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer, qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridades ou transitoriedades justifiquem a contratação.



§1º As contratações a que se referem os incisos, V, VI e VII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§3º A contratação temporária deverá ser justificada, por escrito, pelo Secretário da Pasta ou Dirigente do órgão interessado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial utilizado pelo Município, prescindindo a realização de concurso público.

§1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou da situação de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II – 2 (dois) anos, nos demais casos, admitida a prorrogação dos contratos, desde que as circunstâncias excepcionais que o autorizaram estejam presentes e justificadas e que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

III – Nas hipóteses do art. 2º, inciso IV, alínea "a" os prazos de contratação serão pelo período que viger o afastamento do professor titular, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

§1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previstos nos incisos I e II.



§2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a 12 (doze) meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste artigo, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º Será admitida a acumulação de 02 (dois) vínculos de professor ou de 02 (dois) vínculos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ou, ainda, um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo Único. O prazo máximo de permanência do contratado temporário a que se refere o inciso II do art. 4º será contado a partir do primeiro vínculo temporário assumido com o Município.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito,

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto a remuneração, a carga horária e as atribuições para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Legislação Federal.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10. São penalidades disciplinares:



I – suspensão; e

II – rescisão contratual por causa justificada.

§1º A suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

I – cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

II – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;

III – retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV – pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

V – cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – insubordinação grave em serviço;

III – ausência de idoneidade moral;

IV – inaptidão para o exercício da função;

V – impontualidade;

VI – indisciplina;

VII – incontinência pública e escandalosa no serviço;

VIII – ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

IX – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

X – revelação de segredo conhecido em razão da função;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



XII – corrupção passiva nos termos da lei penal;

XIII – reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;

XIV – acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 5º desta Lei;

XV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XVI – receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;

XVII – coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XVIII – faltar ao serviço, interpoladamente, por 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses, ou por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, pelo órgão ou entidade contratante, mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§1º O procedimento administrativo específico previsto no *caput* será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis.

§2º A comissão lavrará, em até 05 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração, para homologação.

§4º No prazo de até 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração proferirá a sua decisão.



§5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o §2º deste artigo será procedida notificação por meio do Diário Oficial.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, avisada a Administração Municipal com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- III – pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e
- IV – por qualquer das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei.

Art. 13. Do procedimento administrativo previsto no art. 11 poderá resultar:

- I – o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;
- II – suspensão;
- III – rescisão contratual unilateral por causa justificada.

Art. 14. As contratações temporárias realizadas a partir de 1º de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal nº 1.050, de 02 de março de 2009, ficam submetidas às disposições da presente Lei.

Art. 15. As despesas com as contratações de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.050, de 02 de março de 2009.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 22 de fevereiro de 2021.

DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO